



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-14.2014.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Daycoval S/A

ADVOGADOS: Fábio Roberto de Almeida Tavares, OAB/SP 147.386
e Rafael Antônio da Silva, OAB/SP 244.223

APELADA : Francisca Maria de Sousa Pereira

ADVOGADOS: Antônio Anizio Neto, OAB/PB 8.851 e Maria Ferreira
de Sá, OAB/PB 8.655

ORIGEM : Juízo da Comarca de Catolé do Rocha

JUIZA : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENSIONISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO JUNTADO COM AS RAZÕES RECURSAIS. BOA-FÉ DO DEMANDADO. ADMISSÃO DA PROVA COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA FINS ILÍCITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Ação ajuizada sob o argumento de não celebração do contrato de empréstimo sabidamente contraído. Apresentação do contrato pela Instituição Financeira apenas em sede de Apelação.

- *In casu*, a não admissão do documento, sob o fundamento de não se destinar a prova de fato novo e já ser conhecido e acessível ao Promovido, seria a regra. No entanto, conduziria a situação esdrúxula de cancelar-se o enriquecimento sem causa da Autora e a utilização do processo para fins ilícitos.

- Os Tribunais pátrios vêm admitindo a juntada

de documento em sede de Apelação quando referente a circunstâncias já alegadas pela parte em primeiro grau e observando-se o contraditório, especialmente quando não demonstrada a má-fé da parte que a produz ou ausente a hipótese da chamada "guarda de trunfos", isto é, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária.

- Provimento Parcial do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 29/46) interposta pelo Banco Daycoval S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Francisca Maria de Sousa Pereira, declarando a inexistência do débito e condenando o Promovido a restituir os valores descontados no benefício previdenciário da Autora, referente ao empréstimo, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o efetivo prejuízo, além de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC, a partir da publicação da Sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 26/27).

Inconformado, o Banco requer a reforma da Sentença, afirmando que o empréstimo consignado foi contraído pela Apelada com a finalidade de quitar um débito no valor total de R\$8.804,36 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) que a Autora possuía junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A e que o saldo remanescente, na quantia de R\$2.415,34 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) foi liberado a Autora e através de TED, porém foi devolvido, encontrando-se disponível para

reapresentação (fl. 32).

Juntou com as razões recursais o contrato e o comprovante dos depósitos realizados (fls. 47/48, 52 e 61).

Contrarrazões às fls. 74/79.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 91/94v).

É o relatório.

VOTO

Versa a causa sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, alegando a Autora que não celebrou contrato de refinanciamento de empréstimo com o Banco/Apelante, desconhecendo a origem dos descontos mensais no valor de R\$313,31 (trezentos e treze reais e trinta e um centavos) debitados de seu benefício previdenciário.

Inconformado com a Sentença que julgou procedentes os pedidos, o Banco/Réu, até então revel, alega, nas razões recursais, que o contrato de empréstimo consignado foi celebrado entre as partes.

Informa o Apelante que a Apelada solicitou o empréstimo com a finalidade de quitar um débito no valor total de R\$8.804,36 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) que a Autora possuía junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Acrescenta que o saldo remanescente do crédito obtido junto ao Apelante, na quantia de R\$2.415,34 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) foi liberado a Autora através de TED, porém foi devolvido, encontrando-se disponível para reapresentação, ou seja, esta quantia ainda não teria sido creditada em favor da Autora.

O Apelante apresentou junto com as razões recursais o contrato de empréstimo consignado e o comprovante de dois depósitos realizados nos valores de R\$6.420,18 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) e de R\$2.384,18 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), que, somados, totalizam a importância de R\$8.804,36 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos) (fls. 47/48, 52 e 61).

Tais documentos comprovam a celebração do ajuste, pois a assinatura aposta no contrato corresponde a grafia da Autora, conforme se infere de seus documentos pessoais (ver fls. 09 e 48).

Apesar de o documento ter sido apresentado somente em Apelação, contrariando os artigos 434 e 435 do CPC/15, entendo que o documento deve ser aceito. A propósito:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e **incumbido ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**

A regra, de fato, seria a não admissão do documento em sede de Apelação, sob o fundamento de não se destinar a prova de fato novo e já ser

conhecido e acessível ao Promovido por ocasião do transcurso do prazo para a contestação.

No entanto, tal entendimento conduziria a situação esdrúxula de cancelar-se o enriquecimento sem causa da Autora e a utilização do processo para fins ilícitos, uma vez que esta alterou a verdade dos fatos, afirmando, em juízo, não ter celebrado contrato que, indubitavelmente, sabia ter firmado, em evidente tentativa de locupletamento indevido.

Nesse contexto, deve o Judiciário admitir a prova do Apelante, já que este, evidentemente, age de boa-fé, repelindo, por outro lado, a conduta da Autora/Apelada que, claramente, viola o princípio da boa fé processual.

O novo diploma processual civil, sabiamente, concedeu ao Juiz tal possibilidade, ao acrescentar na parte final do Parágrafo único do artigo 435: *“incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”*.

E a redação do artigo 5º do CPC exalta o princípio da boa-fé processual: *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

Ressalte-se que os Tribunais pátrios vêm admitindo a juntada de documento em sede de Apelação quando referente a circunstâncias já alegadas pela parte em primeiro grau e observando-se o contraditório, especialmente quando não demonstrada a má-fé da parte que a produz ou ausente a hipótese da chamada "guarda de trunfos", isto é, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

BANCÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR ANALFABETO.

ASSINATURA A ROGO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. Tratando-se de documento referente a circunstâncias já alegadas pela parte em primeiro grau e observando-se o contraditório, os Tribunais pátrios vêm admitindo a possibilidade de sua juntada em sede de apelação, mormente quando não demonstrada a má-fé da parte ou ausente a hipótese da chamada "guarda de trunfos", isto é, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária. A responsabilidade civil das instituições financeiras, por defeito ou falha na prestação de serviços, é objetiva e se sujeita ao disposto no artigo 14 do CDC. É dever da Instituição Financeira comprovar a efetiva contratação do empréstimo quando o mesmo é negado pelo consumidor. O contrato firmado por pessoa analfabeta, assinada a rogo na presença de duas testemunhas de sua confiança, e mediante apresentação de documentos pessoais e comprovantes de renda e residência, é válido. Inteligência do art. 595 do Código Civil. Demonstrada a efetiva contratação de empréstimo consignado pelo consumidor, com disponibilização do numerário em sua conta bancária, não há abusividade nos descontos em folha de pagamento, e tampouco espaço para ressarcimento e indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.13.004087-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/0016, publicação da súmula em 07/12/2016)

Assim, amparado nos princípios da boa-fé processual (art. 5º do NCPC), da vedação ao enriquecimento sem causa e da proibição de utilização do processo para fins ilícitos, admito a produção da prova em sede de Apelação.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. Considerando que a comprovação da contratação dá-se exclusivamente por prova documental, esta deve ser produzida quando da apresentação da

contestação (art. 434 do CPC3), não se havendo falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação quanto à produção de provas. Cerceamento de defesa não configurado, respeitado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Hipótese em que se admite a juntada da prova documental com as razões recursais, demonstrando a relação contratual existente, pois evidenciada a boa-fé da demandada e a justificativa de que o contrato somente restou acessível após a contestação, pois arquivados na central da empresa demandada, localizada em município distinto ao da Comarca de origem.** Inteligência do art. 435, parágrafo único, e art. 5º, ambos do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Verificada a existência do débito, à luz da prova produzida nos autos, a inscrição restritiva promovida pela parte ré ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação. **ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. Litigância de má-fé evidenciada ante a conduta processual da parte autora que violou dever de lealdade, **uma vez que alterou a verdade dos fatos, o que restou indubitavelmente demonstrado pelo conjunto probatório produzido, em evidente tentativa de locupletamento indevido.** RECURSO PROVIDO E APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70075364422, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/11/2017)

Desse modo, analisando o contrato (fls. 47/48), vê-se que a Cédula de Crédito Bancário previa a liberação do valor de R\$11.411,88 (onze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$192,18 (cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) seria para pagamento do IOF da própria operação, e o restante liberado à parte, da seguinte forma: dois depósitos em favor do Banco Itau para saldar dívidas preexistentes da Autora, nos valores respectivamente de R\$6.420,18 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) e de R\$2.384,18 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), os quais, somados, totalizaram a quantia de R\$8.804,36 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos), mais um TED no valor de R\$2.415,34 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro

centavos) na conta-salário da Autora.

O Apelante comprovou os depósitos em favor do Banco Itaú (fls. 52 e 61), mas em relação aos R\$2.415, 34 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), que deveriam ter sido depositados na conta-salário da Autora, admitiu, nas razões recursais (fl. 32) que o TED foi devolvido ao Banco e até o momento não foi reapresentado.

Assim, deve o Banco depositar o referido valor na conta da Apelada, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o numerário deveria ter sido repassado a Autora.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido formulado nesta Ação Declaratória de Inexistência de débito, todavia, determinando que o Banco deposite a parte do valor do empréstimo que não fora creditado, a saber, R\$2.415, 34 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) na conta-benefício da Autora, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo prejuízo, devendo ser cumprido integralmente o contrato firmado entre as partes.

Em consequência, sucumbindo o Réu de parte mínima do pedido, inverte totalmente o ônus da sucumbência, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, por litigar ao abrigo da justiça gratuita (fl. 19).

É o voto.

Provido parcialmente, nos termos do voto do relator.

Unânime.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator